



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 638/2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**115ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2014**

**PROCESSO Nº 1/1952/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904264**

**RECORRENTE:** CASA FORTE COMERCIO VAREGISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** FRANCISCO JOSE N. VASCONCELOS

**CONSELHEIRO RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS**

**1." AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS, NO MONTANTE DE R\$ 20.388,72.**

**2-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, em decorrência da não observância dos prazos para conclusão da ação fiscal de acordo com a Instrução Normativa 06/2005, alterada pela Instrução Normativa 38/2005.**

**3. EMBASAMENTO LEGAL:**

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 139 DECRETO 24.569/97., art. 1 da Instrução Normativa 06/2005.

**PENALIDADE:** ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

**RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

## RELATÓRIO

**O Contribuinte CASA FORTE COMÉRCIO VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. CNPJ:09.215.905/0001-53 CGF: 06.356.072-0, foi**

**Processo nº 1/1952/2009 - AUTO DE INFRAÇÃO 2009.04264 -CASA FORTE COM VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

atuada em 02/04/2009, em relação ao período fiscalizado 12/2007 a 02/2009, ao ser fiscalizado pelo modalidade de Diligência Fiscal Restrita.

### RELATO DA INFRAÇÃO

**" AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.OMISSÃO DE ENTRADAS.CONSTATOU-SE APÓS EXAME DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS ATINENTES AO PERÍODO DE 20/12/2007 A 12/12/2009, INCLUSIVE AS INVENTARIADAS EM 12.02.2009, OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 20.388,72."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 139 DECRETO 24.569/97.

**PENALIDADE:** ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	20.388,72
ICMS	4.852,51
MULTA	8.693,26
<b>TOTAL</b>	<b>13.415,77</b>

Não acatando de pronto, os termos do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200715564-0** O Contribuinte **CASA FORTE COMÉRCIO VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.** sujeito passivo da relação tributária, interpôs **IMPUGNAÇÃO** à Autuação Fiscal.

Processo nº 1/1952/2009 - UTO DE INFRAÇÃO 2009.04264 -CASA FORTE COM VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, o Processo é julgado **PROCEDENTE**.

**EMENTA:** Omissão de Entradas de Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, respaldada em levantamento de estoque, referente ao período de 20/12/2007 a 12/02/2009. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174 inciso IV do Decreto 24.569/97. RICMS, combinado com § 1º **do artigo 2º do decreto Nº 27.667/2004**. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	20.388,72
ICMS	4.852,51
MULTA	8.693,26
<b>TOTAL</b>	<b>13.415,77</b>

Não concordando com o Julgamento Singular, a Empresa Autuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, onde repete as argumentações da Peça Impugnatória, e solicita a reforma da Decisão de Primeira Instância, "considerando a verdade real."

- Aduziu que a presente Ação Fiscal seria NULA devido à extemporaneidade do ato, uma vez que o agente fiscal teria excedido o prazo de 45 dias para fiscalização, prevista na IN 06/2005;
- Colacionou as Resoluções 540/2011, 421/2011, 206/2010, 023/2008 e 165/2008 deste CONAT, a fim de demonstrar o posicionamento recorrente das Câmaras acerca da nulidade por extemporaneidade dos atos.

Os AUTOS seguem o rito Processual e é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER**, posicionando-se:

**Processo nº 1/1952/2009 - UTO DE INFRAÇÃO 2009.04264 -CASA FORTE COM VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando-se os argumentos da Recorrente, entende-se que a presente Ação Fiscal não deve prosperar.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2005, alterada pela IN 38/2005, em seu artigo 1º, define alguns prazos para a conclusão da fiscalização.

**Art. 1º - O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:**

**I- quando o estabelecimento estiver enquadrado:**

**a) - no regime de Microempresa (ME), Microempresa Social (MS), Especial ou Outros- até 45 (quarenta e cinco) dias;**

**b) - no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou nas seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE FISCAL) - até 60 (sessenta) dias;**

O Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.02671 designou o prazo de 60 (sessenta) dias para fiscalização da Empresa em epígrafe, indo de encontro à Legislação Vigente, que estabelece o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que se trata de microempresa.

Desta forma, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar a NULIDADE do lançamento, nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

## **É O RELATÓRIO**

**Processo nº 1/1952/2009 - UTO DE INFRAÇÃO 2009.04264 -CASA FORTE COM VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DA RELATORA

A Diligência Fiscal Específica realizada na Empresa **CASA FORTE COMÉRCIO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.** relativa ao período 04/2007 A 11/2007, constatou:

**" AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.OMISSÃO DE ENTRADAS.CONSTATOU-SE APÓS EXAME DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS ATINENTES AOPERÍODO DE 20/12/2007 A 12/12/2009, INCLUSIVE AS INVENTARIADAS EM 12.02.2009, OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 20.388,72."**

A INSTRUÇÃO NORMATIVA06/2005, alterada pela IN 38/2005, em seu artigo 1º, define alguns prazos para a conclusão da fiscalização.

Art. 1º - O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

I- quando o estabelecimento estiver enquadrado:

**a) - no regime de Microempresa (ME), Microempresa Social (MS), Especial ou Outros- até 45 (quarenta e cinco) dias;**

**Processo nº 1/1952/2009 - UTO DE INFRAÇÃO 2009.04264 -CASA FORTE COM VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

*e*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) - no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou nas seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE FISCAL) - até 60 (sessenta) dias;

Constata-se quando da análise da documentação constante dos Autos, que o Termo de Início de Fiscalização 2009.02671, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contrariando a legislação estadual sobre a matéria.

Desta forma, considera-se extemporâneo atos praticados pelo Agente do Fisco, o que incorre na NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

O Decreto 25.468/99, assim posiciona-se sobre a matéria.

**Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente, ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

.....

....

**§ 2º- É considerada autoridade impedida, aquela que:**

**(.....)**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**III- pratique ato extemporâneo com  
vedação legal.**

Isso posto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, e em grau de preliminar, **DECLARAR A NULIDADE PROCESSUAL**, de acordo com o **PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº 1/1952/2009 – Auto de Infração: 1/200904264. Recorrente: CASA FORTE COMÉRCIO VAREJISTA DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Róger Macedo Gonçalves. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão, que sustentou oralmente o recurso interposto.**

FORTALEZA, EM


DE

DE

2014

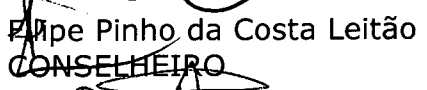
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO